

# RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Junho de 2023

**FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8J XNDA3 N83WN TT6TD

## CONTATO

### CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306  
Edifício World Business, Centro Cívico  
CEP: 80530-000

### MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 | (44) 9 9127-2968  
Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,  
Ed. Villagio Di Itália, Zona 03  
CEP: 87050-020

### SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850  
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar  
Ed. José Martins Borges - Bela Vista  
CEP: 01310-000

[www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br)  
[marcio@marquesadmjudicial.com.br](mailto:marcio@marquesadmjudicial.com.br)

**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória – Estado do Paraná.**

Dr. Ana Beatriz Azevedo Lopes

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “c” da Lei 11.101/2005.

O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao **mês de junho do ano de 2023**, da Recuperanda **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, disponibilizadas por meio do contador responsável Caetano Messias Filho—CRC 1SP133867/O-4, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial n.º **0000410-68.2021.8.16.0174** e no site [www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br).

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 04 de setembro de 2023.

**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195

**Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES**

OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319



# ÍNDICE

|                                  |    |
|----------------------------------|----|
| 1. SUMÁRIO EXECUTIVO             | 4  |
| 2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA     | 7  |
| 3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS      | 11 |
| 4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS       | 17 |
| 5. ENDIVIDAMENTO                 | 31 |
| 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 41 |
| 7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS       | 45 |
| GLOSSÁRIO                        | 73 |
| ANEXOS                           | 75 |



# 1. SUMÁRIO EXECUTIVO



## Sumário Executivo

| ASSUNTO                              | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Atividades da Recuperanda</b>     | Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.                                                                                                                                                                                          |
| <b>Informações Operacionais</b>      | Em relação a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao oposto do quadro de funcionários, o qual apresentou redução de 3,45%, findando o mês em apreço com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Informações Financeiras</b>       | Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no Disponível (-64,88%), mediante a variação de Bancos Conta Movimento (-64,41%), e o aumento em Obrigações Tributárias (5,48%), decorrente do aumento no ICMS DIFAL (153,35%). Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na Receita Op. Bruta (85,89%), a Recuperanda ainda obteve Prejuízo no Exercício, isto através do aumento de Deduções Da Receita Bruta (46,76%) e Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%).                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Endividamento</b>                 | No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). No mov. 294 dos autos recuperacionais foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos). Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). |
| <b>Plano de Recuperação Judicial</b> | A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                |



## Sumário Executivo

| ASSUNTO                 | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Informações Processuais | No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública. |



## 2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

- 2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA
- 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



## Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

### 2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, deu início às suas atividades no ano de 1994 pelo Sr. Francisco Pigatto Neto, com atuação direcionada ao mercado de construção civil, com foco na venda de formas pré-fabricadas para estrutura de concreto. Com fito de sempre aprimorar seus produtos e serviços, a Recuperanda desenvolveu sistema próprio de formas pré-fabricadas e execução de estruturas de concreto.

No ano de 1997, a Recuperanda inaugurou a unidade fabril de União da Vitória/PR, com incremento tecnológico e maior capacidade de produção de formas planejadas, bem como, a ampliação das atividades para a produção de painéis compensados especiais para a construção civil. Com isso, a Recuperanda verticalizou seu processo produtivo, aumentando a eficiência da operação, e ainda, expandiu suas atividades para o segmento da comercialização de painéis compensados, ensejando no crescimento dos negócios.

Na década seguinte, alega a Recuperanda que realizou inúmeros investimentos, como aquisição de novas máquinas e de parque industrial da empresa concorrente à época (Gethal S.A.), resultando na triplicação de sua capacidade produtiva. Ainda neste período, a Recuperanda buscou obter certificações nacionais e internacionais, o que lhe garantiu homologações oficiais para comercialização dos seus produtos no mercado europeu, assim como, certificações de ISSO 9001, ISSO 14001 (Meio Ambiente) e OSHAS 18001 (Segurança do Trabalho).

A Recuperanda defende que sempre atuou com foco, eficiência, segurança e pautado na plena satisfação dos clientes e fornecedores, assim como exerce suas atividades com compromisso social e preservação ambiental, prezando pela prevenção e redução dos efeitos danosos ao meio ambiente, privilegiando o uso exclusivo de madeira certificada e a gestão de resíduos de modo a proteger e promover a saúde e segurança operacional.

Atualmente, a empresa Recuperanda emprega 209 (duzentos e nove) colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos, sendo uma grande geradora de empregos e tributos nos municípios onde atua. Ao longo de sua existência, a empresa investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento à clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, priorizando o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, além dos cuidados com o meio ambiente, motivos pelos quais colocam a Recuperanda em posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

### 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômica sofrida pela Recuperanda teve início no ano de 2003, período o qual vivenciou a primeira grande crise no setor da construção civil, com retração de 10% (dez por cento). No entanto, acreditando na rápida retomada da economia realizou diversos investimentos em gestão de qualidade e certificação de seus produtos para comercialização no mercado externo. Tendo em vista os bons números da economia dos anos seguintes e devido a capacidade de produção da empresa estar no seu limite, foram empreendidos mais investimentos para aumentar a capacidade produtiva, em especial para o mercado nacional.

Para tanto, a empresa contratou consultoria especializada para a elaboração de estudo de avaliação de longevidade e crescimento do segmento de construção civil, ensejando na realização de mais investimentos com uso de capital externo, haja vista o bom momento vivenciado pelo país à época e a grande oferta de crédito a juros baixos. Ocorre que houve o atraso na entrega de máquinas e, consequentemente, a implementação do projeto de expansão dos negócios, fazendo com que a empresa não gerasse o efeito caixa esperado durante o período de carência dos contratos pactuados.



## Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

Outrossim, alega a Recuperanda que os anos de 2013 e 2021 foram extremamente lamentáveis para o segmento, ensejando em nova crise do setor no ano de 2014, igualmente com a retração sofrida nos anos de 2017 e 2019. Em razão disto, a atividade empresarial da empresa foi diretamente afetada, motivando a necessidade de buscar recursos financeiros externos, aumentando seu endividamento junto a seus fornecedores e instituições financeiras.

Não obstante, a Formaplan acabou sofrendo forte impacto pelo caos econômico instalado em razão da pandemia causado pelo Coronavírus (Covid-19), acarretando no atual cenário de forte instabilidade econômica, sem perspectiva de retomada a curto prazo diante do fechamento de estabelecimentos e medidas de isolamento social, que vêm ocasionando paralização da produção e prestação de serviços em diversos setores da economia, somadas às incertezas causadas pela insegurança da manutenção de empregos e atividade econômica.

Com essas frustrações de retração do setor e o aumento no preço das matérias-primas, a Recuperanda fora compelida a buscar recursos financeiros com FIDCs (Fundos de investimento em direitos creditórios) e Factorings, todavia, por conta da crise causada pela Covid-19 no ano de 2020, as linhas de crédito de curto prazo foram cortadas, colocando a empresa em momentânea incapacidade financeira para fazer frente às suas obrigações. Nesta esteira, a Recuperanda só obteve empréstimos pessoais com juros maiores que os praticados pelo mercado, cujos importes foram consumidos sem o devido retorno com a venda dos produtos, ante a paralização econômica no cenário nacional e internacional.

Isto posto, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processo de Recuperação Judicial, a fim de que a Recuperanda possa ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro exigido para pagamento de seus credores por meio de plano de reestruturação.

### 2.3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

#### MEDIDAS ADOTADAS:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- As vendas do mês apresentaram uma grande recuperação no mercado interno de 82%, em relação ao mês de março de 2023;
- Ligeira redução no custo da matéria prima resina, cujo preço está diretamente ligado ao petróleo e ao câmbio, porém, a volatilidade nos preços de compra continua com altas oscilações;
- Diminuição de estoque em R\$ 671 mil, face ao aumento das vendas, afetando o resultado de forma positiva, visto que os produtos vendidos haviam sido produzidos em meses passados com custos de produção ligeiramente mais altos, o que contribuiu para uma geração de caixa para os próximos meses, melhorando a pressão sobre a necessidade de capital de giro;
- As vendas no mercado interno, cujo prazo médio de recebimento gira em torno de 40 dias, aumentou ainda mais a dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro, a empresa conseguiu novamente uma nova linha crédito com o Fidc MOKA E CREDVALE, contribuindo substancialmente ao pagamento parte dos fornecedores.



## Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

### PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- Se mantém a ausência de vendas para o mercado externo, sendo que hoje as dificuldades continuam a serem: restrição do mercado americano por conta da suspensão de importação do Brasil e instabilidade do mercado Europeu por conta da guerra na Ucrânia;
- Restrição do mercado americano, por conta da suspensão de importação do Brasil e instabilidade do mercado Europeu por conta da guerra na Ucrânia;
- As vendas no mercado interno, cujo prazo médio de recebimento gira em torno de 40 dias, aumentou ainda mais a dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro, visto que a empresa ainda está pagando boa parte dos seus fornecedores à vista;
- Forte oscilação no preço da matéria prima, tendo em vista que o valor está diretamente ligado ao petróleo e ao câmbio;



## 3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- 3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES
- 3.5 COLABORADORES



## Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao oposto do quadro de funcionários, o qual apresentou redução de 3,45%, findando o mês em apreço com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos.

### 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

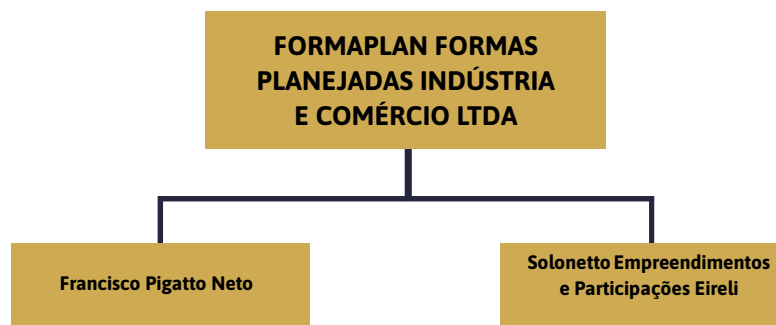
A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

#### FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

| Sócio                                            | Nº de Quotas   | Valor das Quotas<br>(Em Reais) | Participação   |
|--------------------------------------------------|----------------|--------------------------------|----------------|
| Francisco Pigatto Neto                           | 1.800.000      | 1.800.000,00                   | 90%            |
| Solonetto Empreendimentos e Participações Eireli | 200.000        | 2.000.000,00                   | 10%            |
| <b>Total</b>                                     | <b>780.000</b> | <b>780.000,00</b>              | <b>100,00%</b> |

Fonte: Contrato Social e Alterações do Recuperanda.

A Formaplan possui a seguinte estrutura societária:



Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.

## Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao oposto do quadro de funcionários, o qual apresentou redução de 3,45%, findando o mês em apreço com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos.

### 3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO

A Formaplan possui as seguintes unidades de negócio:

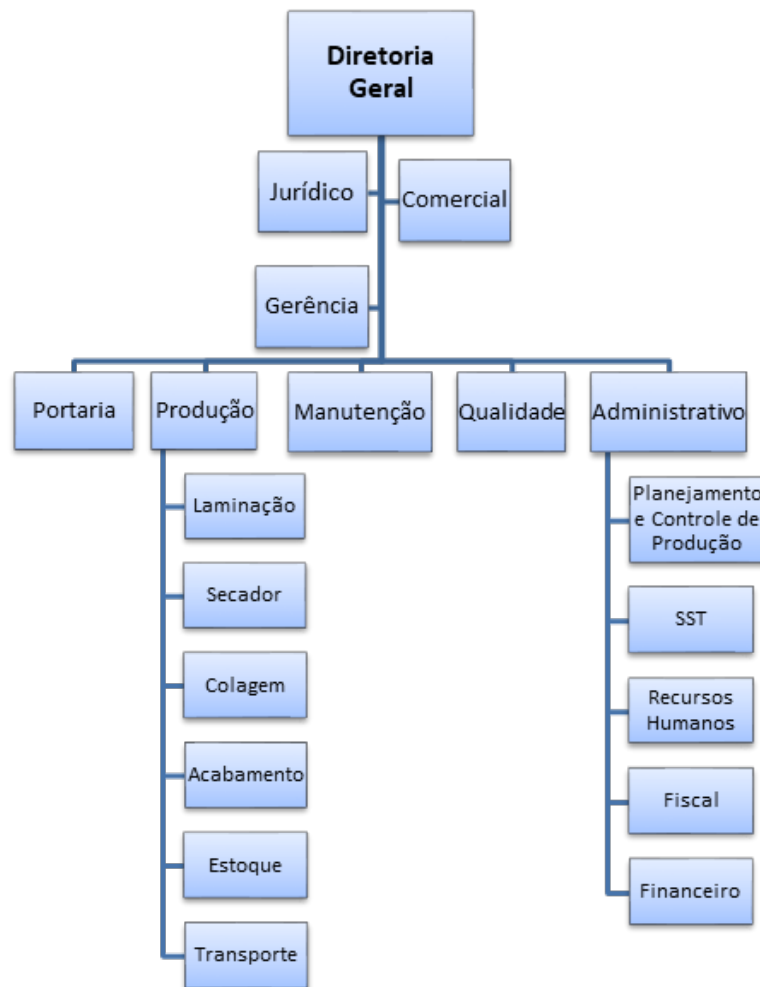
| Razão Social                                          | CNPJ/CPF           | Localidade          | Situação |
|-------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|----------|
| Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | 00.262.371/0001-41 | São Paulo/SP        | Ativa    |
| Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | 00.262.371/0005-75 | União da Vitória/PR | Ativa    |
| Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | 00.262.371/0003-03 | Mafra/SC            | Inativa  |
| Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | 00.262.371/0002-22 | Itapevi/SP          | Inativa  |
| Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | 00.262.371/0004-94 | Barueri/SP          | Inativa  |
| Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | 00.262.371/0006-56 | Calmon/SC           | Inativa  |
| Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | -                  | Curitiba/PR         | Inativa  |



## Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao oposto do quadro de funcionários, o qual apresentou redução de 3,45%, findando o mês em apreço com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos.

## 3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



## Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao oposto do quadro de funcionários, o qual apresentou redução de 3,45%, findando o mês em apreço com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos.

### 3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A Recuperanda está elaborando um organograma de estrutura organizacional para envio à esta Administradora Judicial.

### 3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

O principal FORNECEDOR da Recuperanda no período foi:

| Razão Social / Nome                  | CNPJ / CPF         |
|--------------------------------------|--------------------|
| TRANSMARINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA | 31.590.673/0001-72 |

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



## Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao oposto do quadro de funcionários, o qual apresentou redução de 3,45%, findando o mês em apreço com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos.

Os principais CLIENTES da Recuperanda no período foram:

| Razão Social / Nome                                                                                 | CNPJ / CPF         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A                                                                       | 92.660.604/0142-13 |
| MIRIAN CANDEIAS AUTO POSTO LTDA                                                                     | 20.981.640/0001-37 |
| MIRIAN VARZEA GRANDE AUTO POSTO LTDA                                                                | 16.519.674/0001-37 |
| MIRIAN ITAITUBA AUTO POSTO LTDA                                                                     | 14.637.863/0001-89 |
| MIRIAN MIRITITUBA AUTO POSTO LTDA                                                                   | 24.614.710/0001-70 |
| MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA                                                                       | 30.122.975/0001-53 |
| MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA | 02.393.780/0001-02 |
| POSTO RODOVANA LTDA                                                                                 | 03.121.901/0001-20 |
| XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                                                                 | 00.345.307/0001-24 |
| POSTO ALDO LINHO LTDA                                                                               | 73.914.749/0001-18 |
| POSTO ALDO PRIMAVERA LTDA                                                                           | 00.135.201/0001-04 |
| POSTO ALDO SORRISO LTDA                                                                             | 06.341.664/0001-09 |
| POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA                                                                | 05.302.222/0001-82 |
| POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA                                                                         | 01.253.054/0001-21 |
| POSTO ALDO ITAITUBA KM 30 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                                             | 30.079.828/0001-48 |
| POSTO ALDO CUIABA LTDA                                                                              | 24.956.658/0001-30 |
| POSTO ALDO RONDONOPOLIS LTDA                                                                        | 37.523.586/0001-89 |
| COMERCIO DE COMBUSTIVEIS KIST LTDA                                                                  | 75.635.854/0002-24 |
| PETROPATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                                                             | 32.735.856/0001-00 |
| ANF COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA                                                                    | 30.757.976/0001-74 |

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



## Informações Operacionais

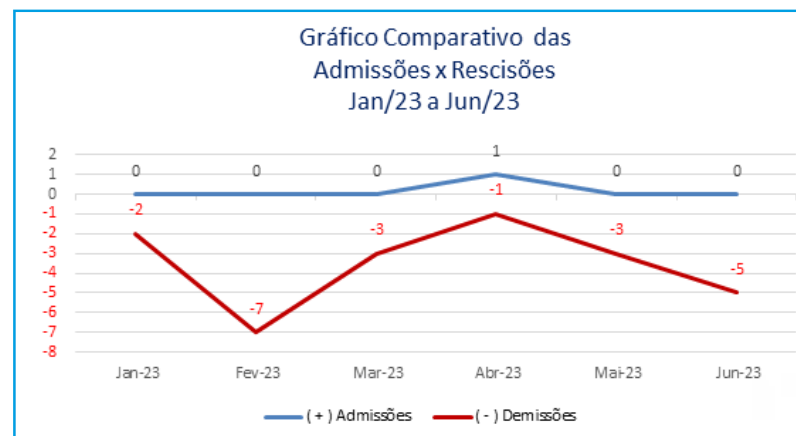
Em relação a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao oposto do quadro de funcionários, o qual apresentou redução de 3,45%, findando o mês em apreço com 140 (cento e quarenta) funcionários ativos.

### 3.5 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro funcional referente ao mês de junho de 2023, apresentando variação redução de **3,45%** na posição de colaboradores, conforme apresentado no gráfico seguinte:

| FUNCIONÁRIOS                 | Mai-23 | Jun-23        |
|------------------------------|--------|---------------|
| <b>Quantidade Inicial</b>    | 148    | 145           |
| <b>( + ) Admissões</b>       | 0      | 0             |
| <b>( - ) Demissões</b>       | -3     | -5            |
| <b>Total de Funcionários</b> | 145    | 140           |
| <b>Variação</b>              |        | <b>-3,45%</b> |

Fonte: FORMAPLAN - Junho de 2023.

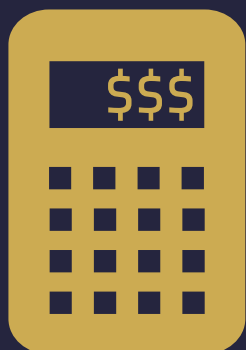


Fonte: FORMAPLAN - Junho de 2023.



## 4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO
- 4.3 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

### 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de junho de 2023. Ressalta-se as principais variações ocorridas no período:

| GRUPO PATRIMONIAL<br>(valores em R\$) | Mai-23               | Jun-23               | Variação     | Ref.     |
|---------------------------------------|----------------------|----------------------|--------------|----------|
| <b>ATIVO</b>                          |                      |                      |              |          |
| <b>Circulante</b>                     |                      |                      |              |          |
| Disponível                            | 167.010,89           | 58.651,19            | -64,88%      | <b>a</b> |
| Clientes                              | 7.332.434,50         | 8.259.992,71         | 12,65%       | <b>b</b> |
| Outros Créditos                       | 3.395.570,70         | 3.653.609,88         | 7,60%        |          |
| Estoques                              | 12.329.471,34        | 11.595.688,40        | -5,95%       |          |
| Despesas de Exercício Seguinte        | 941.578,62           | 941.578,62           | 0,00%        |          |
| <b>24.166.066,05</b>                  | <b>24.509.520,80</b> | <b>1,42%</b>         |              |          |
| <b>Não Circulante</b>                 |                      |                      |              |          |
| Realizável a Longo Prazo              | 69.421,88            | 69.421,88            | 0,00%        |          |
| Imobilizado                           | 836.097,23           | 836.097,23           | 0,00%        |          |
| <b>905.519,11</b>                     | <b>905.519,11</b>    | <b>0,00%</b>         |              |          |
| <b>TOTAL DO ATIVO</b>                 | <b>25.071.585,16</b> | <b>25.415.039,91</b> | <b>1,37%</b> |          |



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

| GRUPO PATRIMONIAL<br>(valores em R\$) | Mai-23                 | Jun-23                 | Variação      | Ref.     |
|---------------------------------------|------------------------|------------------------|---------------|----------|
| <b>PASSIVO</b>                        |                        |                        |               |          |
| <b>Circulante</b>                     |                        |                        |               |          |
| Empréstimos e Financiamentos          | 30.864.124,43          | 30.814.808,99          | -0,16%        | <b>c</b> |
| Fornecedores                          | 17.829.359,43          | 17.800.416,53          | -0,16%        |          |
| Obrigações Tributárias                | 5.386.469,42           | 5.681.573,22           | 5,48%         |          |
| Obrigações Trabalhistas               | 14.419.431,85          | 14.581.781,56          | 1,13%         |          |
| Outras Obrigações                     | 15.375.678,94          | 15.377.859,94          | 0,01%         |          |
| Materiais de Terceiros                | 296.853,18             | 296.853,18             | 0,00%         |          |
|                                       | <b>84.171.917,25</b>   | <b>84.553.293,42</b>   | <b>0,45%</b>  |          |
| <b>Não Circulante</b>                 |                        |                        |               |          |
| Obrigações Exigíveis a Longo Prazo    | 68.585.743,23          | 68.573.148,26          | -0,02%        |          |
|                                       | <b>68.585.743,23</b>   | <b>68.573.148,26</b>   | <b>-0,02%</b> |          |
| <b>Patrimônio Líquido</b>             |                        |                        |               |          |
| Capital Social                        | 2.000.000,00           | 2.000.000,00           | 0,00%         |          |
| Resultado Acumulado                   | -129.595.078,73        | -129.595.078,73        | 0,00%         |          |
|                                       | <b>-127.595.078,73</b> | <b>-127.595.078,73</b> | <b>0,00%</b>  |          |
| <b>TOTAL DO PASSIVO</b>               | <b>25.162.581,75</b>   | <b>25.531.362,95</b>   | <b>1,47%</b>  |          |

### Notas:

**a)** A Recuperanda apresentou redução de **64,88%** em **Disponível**, devido a variação em **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, decorrente, em suma, da redução de **66,55%** no **Banco Moneyplus**, qual registrou **R\$ 53.565,48** contra **R\$ 160.504,66** no mês anterior;

**b)** O aumento de **12,65%** em **Clientes** está diretamente relacionado ao aumento de **85,89%** em **Receita Op. Bruta**, onde a Recuperanda efetuou mais vendas de seus produtos e mercadorias, a serem pagas à vista e a prazo;

**c)** Verifica-se que o aumento de **5,48%** em **Obrigações Tributárias** decorre, principalmente, do aumento de **153,35%** de **ICMS DIFAL (Diferencial de Alíquota)**, qual apresentou o saldo de **R\$ 101.024,13** contra **R\$ 39.874,79** na competência anterior.

1.2



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

## 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no **balancete mensal**, fornecido pela Recuperanda para o mês de junho de 2023. Ressalta-se as principais variações ocorridas no período:

| DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO         | Mai-23              | Jun-23               | Variação        | Ref.     |
|------------------------------------------------|---------------------|----------------------|-----------------|----------|
| <b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>               | <b>1.682.066,81</b> | <b>3.126.761,65</b>  | <b>85,89%</b>   | <b>a</b> |
| <b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>           | <b>-505.611,63</b>  | <b>-742.030,72</b>   | <b>46,76%</b>   |          |
| DEV. VENDAS DE PRODUTOS, DESC./ABAT.           | -4.844,78           | -2.181,00            | -54,98%         |          |
| IMPOSTOS INCIDENTES S/ VENDAS/SERV.            | -500.766,85         | -739.849,72          | 47,74%          |          |
| <b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>         | <b>1.176.455,18</b> | <b>2.384.730,93</b>  | <b>102,70%</b>  |          |
| <b>(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS</b>      | <b>-530.691,47</b>  | <b>-1.869.729,70</b> | <b>252,32%</b>  | <b>b</b> |
| <b>(=) LUCRO BRUTO</b>                         | <b>645.763,71</b>   | <b>515.001,23</b>    | <b>-20,25%</b>  |          |
| <b>(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS</b>             | <b>-676.293,71</b>  | <b>-540.327,68</b>   | <b>-20,10%</b>  |          |
| DESPESAS COM VENDAS                            | -242.768,07         | -114.264,65          | -52,93%         |          |
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS                       | -425.320,68         | -421.447,96          | -0,91%          |          |
| RESULTADOS FINANCEIROS LIQUIDOS                | -8.204,96           | -4.615,07            | -43,75%         | <b>c</b> |
| DESPESAS TRIBUTÁRIAS                           | 0,00                | 0,00                 | 0,00%           |          |
| <b>(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OP.</b>      | <b>177,46</b>       | <b>0,00</b>          | <b>-100,00%</b> |          |
| <b>(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>  | <b>-30.352,54</b>   | <b>-25.326,45</b>    | <b>-16,56%</b>  |          |
| <b>(=) RESULTADO ANTES DA CS E IR</b>          | <b>-30.352,54</b>   | <b>-25.326,45</b>    | <b>-16,56%</b>  |          |
| <b>PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>       | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>          | <b>0,00%</b>    |          |
| <b>PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA</b>          | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>          | <b>0,00%</b>    |          |
| <b>(=) LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b> | <b>-30.352,54</b>   | <b>-25.326,45</b>    | <b>-16,56%</b>  |          |

Notas:

**a)** Nota-se o aumento de **85,89%** na **Receita Op. Bruta**, este aumento deriva da variação na **Venda De Produtos (67,47%)**, qual apresentou o valor de **R\$ 2,817 milhão** contra **R\$ 1,682 milhão** na competência anterior, além do registro de **Venda De Produtos No Mercado Externo, Juros Ativos e Liquidação Positiva De Energia**, qual totalizou o montante de **R\$ 309.744,57**, ausentes anteriormente;

**b)** Apesar do aumento de **85,89%** na **Receita Op. Bruta**, a Recuperanda apresentou um aumento de **252,32%** no **Custo Das Mercadorias Vendidas**, qual representa cerca de **60%** das receitas obtidas, remanescendo apenas



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

40% para os impostos e despesas do período;

c) A redução apontada em **Resultados Financeiros Líquidos (-43,75%)**, deriva da variação de **-80%** em **Tarifa Bancária**, esta registrou o valor de **R\$ 2.893,82** contra **R\$ 14.512,09** na competência anterior.



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

### 4.3 ATIVO IMOBILIZADO

Complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se a seguir a posição do Imobilizado da Recuperanda em **30/06/2023**, demonstrada de forma analítica.

#### ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO FORMAPLAN EM 30/06/2023

| GRUPO                                           | DESCRIÇÃO                                   | SALDO ANTERIOR        | DÉBITO      | CRÉDITO     | SALDO ATUAL           |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------|-------------|-------------|-----------------------|
| <b>BENS EM OPERAÇÃO</b>                         | Máquinas e Equipamentos                     | 27.832.365,33         | 0,00        | 0,00        | 27.832.365,33         |
|                                                 | Veículos                                    | 215.670,00            | 0,00        | 0,00        | 215.670,00            |
|                                                 | Construções e Benfeitorias                  | 141.705,86            | 0,00        | 0,00        | 141.705,86            |
|                                                 | Moveis e Utensílios                         | 245.941,06            | 0,00        | 0,00        | 245.941,06            |
|                                                 | Softwares                                   | 120.439,82            | 0,00        | 0,00        | 120.439,82            |
|                                                 | Licença de uso de Softwares                 | 2.150,00              | 0,00        | 0,00        | 2.150,00              |
|                                                 | Equipamentos de informática                 | 245.761,67            | 0,00        | 0,00        | 245.761,67            |
| <b>Total dos Bens em Operação</b>               |                                             | <b>28.804.033,74</b>  | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>28.804.033,74</b>  |
| GRUPO                                           | DESCRIÇÃO                                   | SALDO ANTERIOR        | DÉBITO      | CRÉDITO     | SALDO ATUAL           |
| <b>(-) DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES</b>          | (-) Depreciação Acumulada Veículos          | -215.670,00           | 0,00        | 0,00        | -215.670,00           |
|                                                 | (-) Depreciações Amort. Acumulada           | -249.599,68           | 0,00        | 0,00        | -249.599,68           |
|                                                 | (-) Depreciações Máquinas e Equipamentos    | -26.801.540,00        | 0,00        | 0,00        | -26.801.540,00        |
|                                                 | (-) Depreciações Construções e Benfeitorias | -54.479,79            | 0,00        | 0,00        | -54.479,79            |
|                                                 | (-) Depreciação de Moveis e Utensílios      | -284.267,48           | 0,00        | 0,00        | -284.267,48           |
|                                                 | (-) Amortização de Softwares                | -119.921,82           | 0,00        | 0,00        | -119.921,82           |
|                                                 | (-) Depreciação Equip. Informática          | -242.457,74           | 0,00        | 0,00        | -242.457,74           |
| <b>Total das Depreciações e Amortizações</b>    |                                             | <b>-27.967.936,51</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>-27.967.936,51</b> |
| <b>Total do Ativo Imobilizado em 30/06/2023</b> |                                             | <b>836.097,23</b>     | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>836.097,23</b>     |

Fonte: Posição elaborada pela **FORMAPLAN** em **30/06/2023** - Balancete Contábil



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

## 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

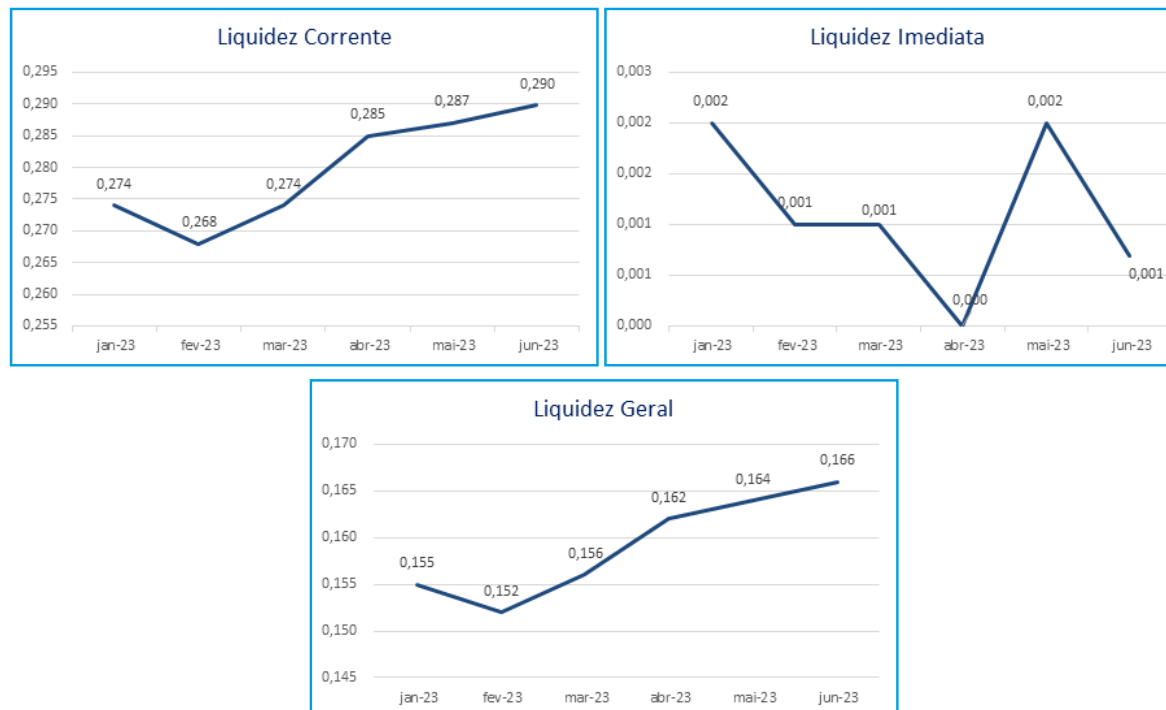
Apresenta-se os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

| Índices de Liquidez     |                                     |                |        |                |        |
|-------------------------|-------------------------------------|----------------|--------|----------------|--------|
| INDICADORES FINANCEIROS | FÓRMULA                             | Mai-23         | Índice | Jun-23         | Índice |
| Liquidez Corrente       | Ativo Circulante                    | 24.166.066,05  | 0,287  | 24.509.520,80  | 0,290  |
|                         | Passivo Circulante                  | 84.171.917,25  |        | 84.553.293,42  |        |
| Liquidez Imediata       | Ativo Disponível                    | 167.010,89     | 0,002  | 58.651,19      | 0,001  |
|                         | Passivo Circulante                  | 84.171.917,25  |        | 84.553.293,42  |        |
| Liquidez Geral          | Ativo Circulante + Não Circulante   | 25.071.585,16  | 0,164  | 25.415.039,91  | 0,166  |
|                         | Passivo Circulante + Não Circulante | 152.757.660,48 |        | 153.126.441,68 |        |



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

A Recuperanda apresentou as seguintes variações nos seus índices no mês de junho/2023: **Liquidez Corrente (0,96%)**, **Liquidez Imediata (-65,04%)** e **Liquidez Geral (1,13%)**.

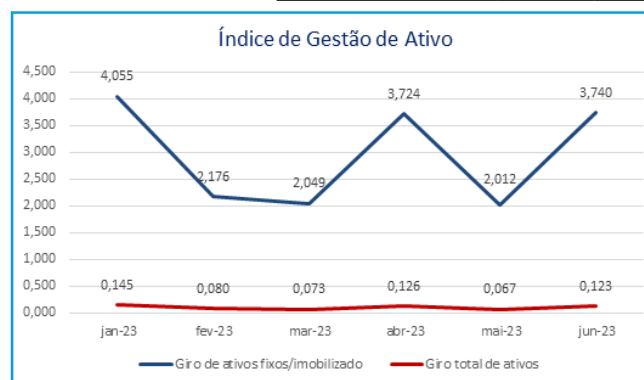
Em análise aos índices supramencionados, nota-se a necessidade de a Recuperanda melhorar seus resultados, tendo em vista que a mesma não possui capacidade de utilizar seus ativos de prazo imediato, curto e logo para quitar suas dívidas de prazo correspondente, demonstrando uma possível insolvência a empresa, entretanto, comum a empresas em Recuperação Judicial.



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

| Índices de Gestão de Ativo                  |                   |               |        |               |        |
|---------------------------------------------|-------------------|---------------|--------|---------------|--------|
| INDICADORES FINANCEIROS                     | FÓRMULA           | Mai-23        | Índice | Jun-23        | Índice |
| Índice de giro de ativos fixos/ imobilizado | Receitas          | 1.682.066,81  | 2,012  | 3.126.761,65  | 3,740  |
|                                             | Ativo Imobilizado | 836.097,23    |        | 836.097,23    |        |
| Índice de giro total de ativos              | Receitas          | 1.682.066,81  | 0,067  | 3.126.761,65  | 0,123  |
|                                             | Ativo             | 25.071.585,16 |        | 25.415.039,91 |        |



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total de ativos** mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de junho/23 quando comparados ao mês anterior: **Giro de Ativos Fixos/Imobilizado (85,89%)** e **Giro Total de Ativos (83,38%)**.

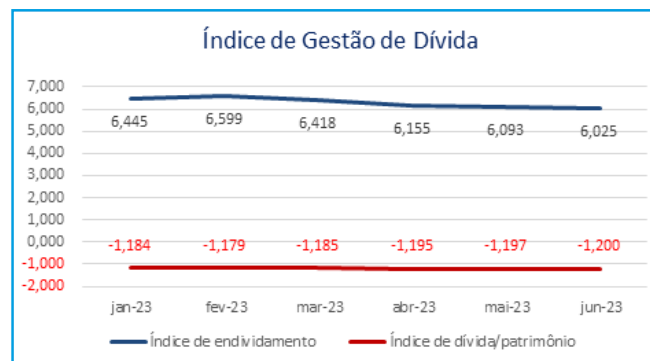
Analisando os itens supra, é possível visualizar que as receitas do período ultrapassam o montante investido em ativos Imobilizados, demonstrando eficiência em sua utilização, entretanto, estas receitas não são suficientes para cobrir o total de ativos da Recuperanda.



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

| Índices de Gestão de Dívida |                          |                 |        |                 |        |
|-----------------------------|--------------------------|-----------------|--------|-----------------|--------|
| INDICADORES FINANCEIROS     | FÓRMULA                  | Mai-23          | Índice | Jun-23          | Índice |
| Índice de endividamento     | Passivo Circulante + ELP | 152.757.660,48  | 6,093  | 153.126.441,68  | 6,025  |
|                             | Ativo                    | 25.071.585,16   |        | 25.415.039,91   |        |
| Índice de dívida/patrimônio | Passivo Circulante + ELP | 152.757.660,48  | -1,197 | 153.126.441,68  | -1,200 |
|                             | Patrimônio Líquido       | -127.595.078,73 |        | -127.595.078,73 |        |



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual. Verifica-se no índice de **Endividamento** que, comparando maio e junho/23, ocorre uma redução de **1,11%**, devido ao aumento no ativo.

Enquanto no Índice de **Dívida/Patrimônio** nota-se uma estabilidade, apresentando aumento no período de apenas **0,24%**, mediante o aumento do passivo da Recuperanda em relação ao seu Patrimônio Líquido, o qual se encontra negativo.



## Informações Financeiras

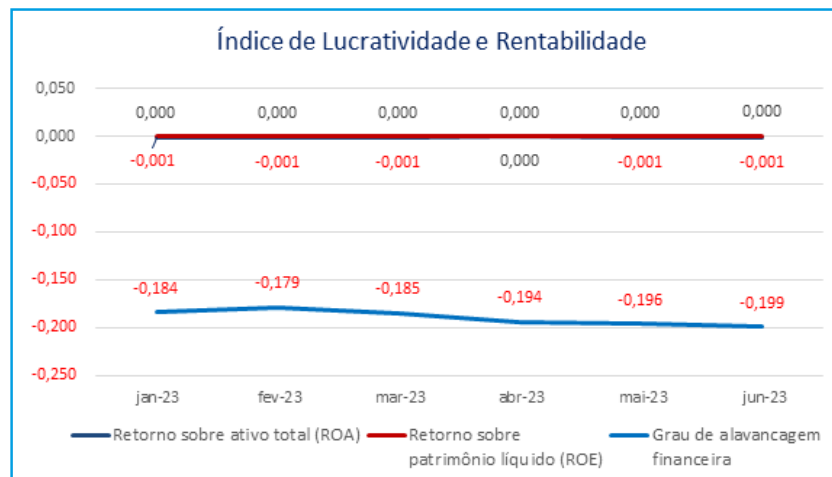
Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

| Índices de Lucratividade e Rentabilidade      |                             |                 |        |                 |        |
|-----------------------------------------------|-----------------------------|-----------------|--------|-----------------|--------|
| INDICADORES FINANCEIROS                       | FÓRMULA                     | Mai-23          | Índice | Jun-23          | Índice |
| Margem de Lucro Líquido                       | Lucro Líquido               | -30.352,54      | -0,018 | -25.326,45      | -0,008 |
|                                               | Receita de Vendas           | 1.682.066,81    |        | 3.126.761,65    |        |
| Margem de Lucro Operacional                   | Lucro Operacional           | -30.352,54      | -0,018 | -25.326,45      | -0,008 |
|                                               | Receita de Vendas           | 1.682.066,81    |        | 3.126.761,65    |        |
| Margem de Lucro Bruto                         | Lucro Bruto                 | 645.763,71      | 0,549  | 515.001,23      | 0,216  |
|                                               | Receita Operacional Líquida | 1.176.455,18    |        | 2.384.730,93    |        |
| Índice de Receita Operacional/Total de Ativos | Lucro Operacional           | -30.352,54      | -0,001 | -25.326,45      | -0,001 |
|                                               | Ativo                       | 25.071.585,16   |        | 25.415.039,91   |        |
| Retorno sobre Ativo Total (ROA)               | Lucro Líquido               | -30.352,54      | -0,001 | -25.326,45      | -0,001 |
|                                               | Ativo                       | 25.071.585,16   |        | 25.415.039,91   |        |
| Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE)        | Lucro Líquido               | -30.352,54      | 0,000  | -25.326,45      | 0,000  |
|                                               | Patrimônio Líquido          | -127.595.078,73 |        | -127.595.078,73 |        |
| Grau de Alavancagem Financeira                | ROE                         | 0,000           | -0,196 | 0,000           | -0,199 |
|                                               | ROA                         | -0,001          |        | -0,001          |        |



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Avaliando os índices de lucratividade e rentabilidade da Recuperanda, verifica-se, assim como no mês anterior, em junho/23, os resultados apresentaram saldo negativo em sua maioria, ocorrendo devido a apuração de prejuízo no exercício.

Apresentando resultado positivo apenas no Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE), por utilizar valores negativos em sua base de cálculo.

Com base neste resultado, é salutar mencionar a necessidade de a Recuperanda buscar melhora em seus resultados com vistas ao cumprimento do planejamento de RJ inicial dentro dos prazos estipulados.



## Informações Financeiras

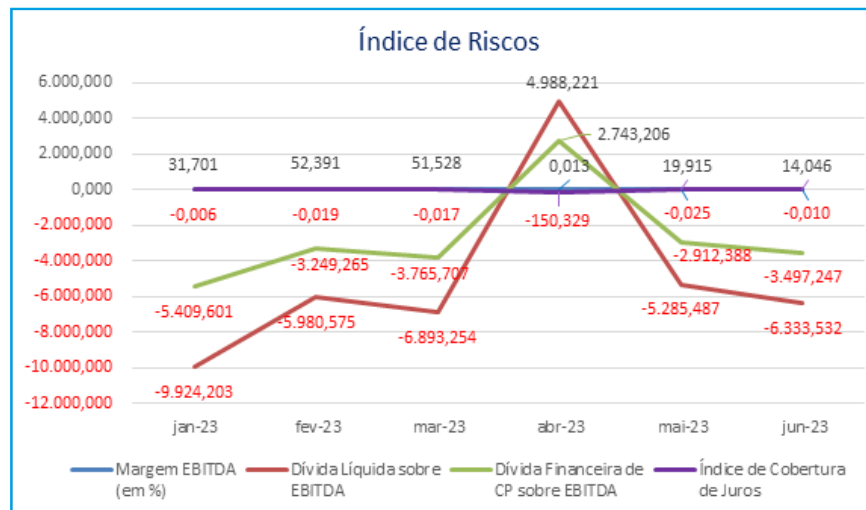
Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.

| Índice de Riscos                     |                           |                |                   |                |                   |
|--------------------------------------|---------------------------|----------------|-------------------|----------------|-------------------|
| INDICADORES FINANCEIROS              | FÓRMULA                   | Mai-23         | Índice            | Jun-23         | Índice            |
| Margem EBITDA (em %)                 | EBITDA                    | -28.901,34     | <b>-0,025</b>     | -24.177,10     | <b>-0,010</b>     |
|                                      | Receita Líquida           | 1.176.455,18   |                   | 2.384.730,93   |                   |
| Dívida Líquida sobre EBITDA          | Dívida Financeira Líquida | 152.757.660,48 | <b>-5.285,487</b> | 153.126.441,68 | <b>-6.333,532</b> |
|                                      | EBITDA                    | -28.901,34     |                   | -24.177,10     |                   |
| Dívida Financeira de CP sobre EBITDA | Dívida Financeira de CP   | 84.171.917,25  | <b>-2.912,388</b> | 84.553.293,42  | <b>-3.497,247</b> |
|                                      | EBITDA                    | -28.901,34     |                   | -24.177,10     |                   |
| Índice de Cobertura de Juros         | EBIT                      | -28.901,34     | <b>19,915</b>     | -24.177,10     | <b>14,046</b>     |
|                                      | Pagamento de Juros        | -1.451,20      |                   | -1.721,25      |                   |



## Informações Financeiras

Na competência em análise, junho/23, verifica-se a redução no **Disponível (-64,88%)**, mediante a variação de **Bancos Conta Movimento (-64,41%)**, e o aumento em **Obrigações Tributárias (5,48%)**, decorrente do aumento no **ICMS DIFAL (153,35%)**. Já em relação ao resultado da Recuperanda, nota-se que, apesar do acréscimo na **Receita Op. Bruta (85,89%)**, a Recuperanda ainda obteve **Prejuízo no Exercício**, isto através do aumento de **Deduções Da Receita Bruta (46,76%)** e **Custo Das Mercadorias Vendidas (252,32%)**.



**Margem EBITDA (em %):** Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

**Dívida Líquida sobre EBITDA:** Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

**Dívida Financeira de CP sobre EBITDA:** Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

**Índice de Cobertura de Juros:** Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de junho/2023 nota-se que a maioria dos índices apresentaram resultados negativos, devido a apuração de prejuízo no exercício e alto grau de endividamento obtido pela Recuperanda.



## 5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## Endividamento

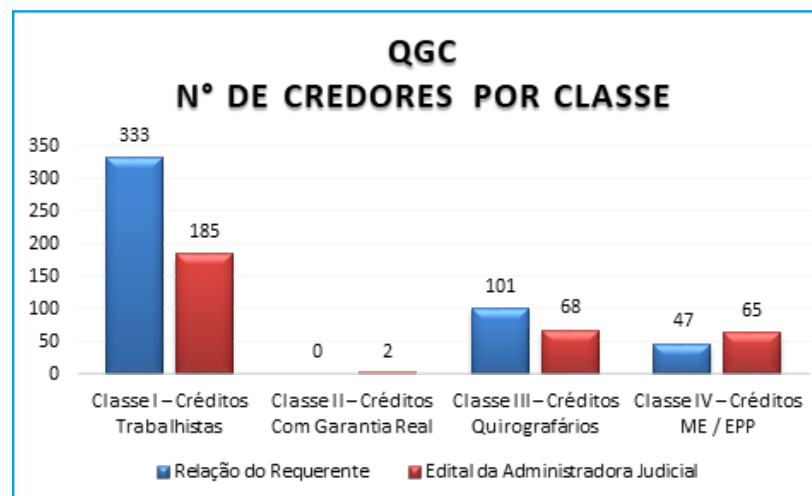
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.

### 5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o Requerente no mov. 15.3, apresentou a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 esta Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, na qual perfaz o importe de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil, sete reais e sessenta centavos)**.

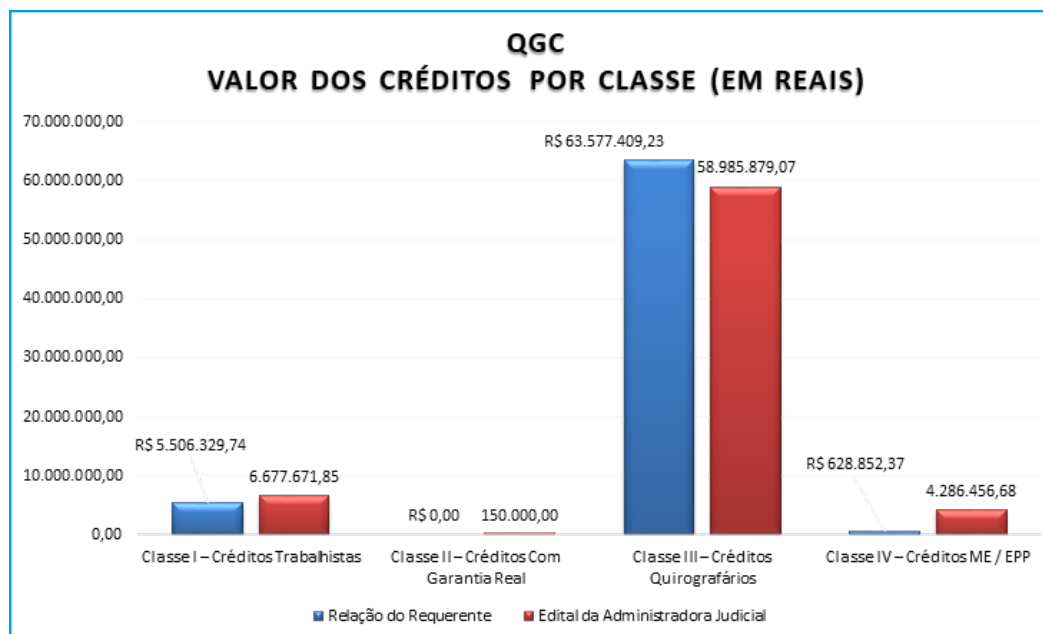
| Classe                                 | Moeda | Relação de Credores da Recuperanda |                      | Relação de Credores Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LFRJ) |                      |
|----------------------------------------|-------|------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------|
|                                        |       | Nº de Credores                     | Valor (Em Reais)     | Nº de Credores                                                   | Valor (Em Reais)     |
| Classe I – Créditos Trabalhistas       | BRL   | 333                                | 5.506.329,74         | 185                                                              | 6.677.671,85         |
| Classe II – Créditos Com Garantia Real | BRL   | -                                  | -                    | 2                                                                | 150.000,00           |
| Classe III – Créditos Quirografários   | BRL   | 101                                | 63.577.409,23        | 68                                                               | 58.985.879,07        |
| Classe IV – Créditos ME / EPP          | BRL   | 47                                 | 628.852,37           | 65                                                               | 4.286.456,68         |
| <b>Total</b>                           |       | <b>481</b>                         | <b>69.712.591,34</b> | <b>320</b>                                                       | <b>70.100.007,60</b> |

Fonte: Relação de Credores mov. 15.3



## Endividamento

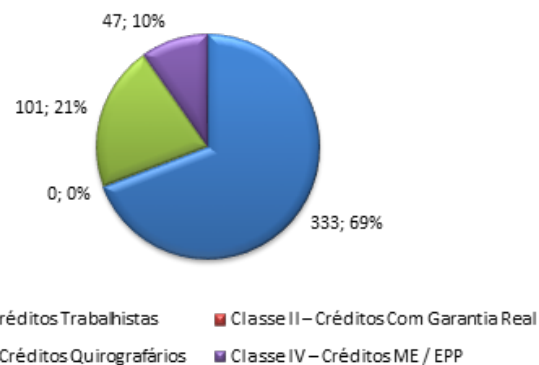
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.



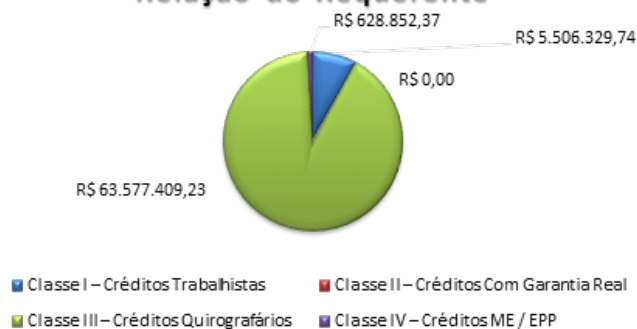
## Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.

### COMPOSIÇÃO DO QGC Nº de Credores Por Classe Relação do Requerente



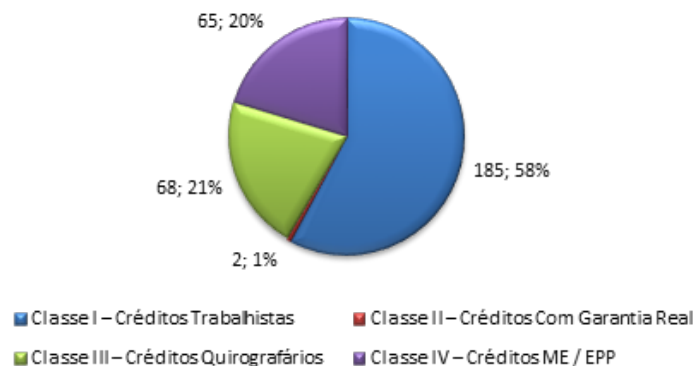
### COMPOSIÇÃO DO QGC Valor dos Créditos Por Classe (Em reais) Relação do Requerente



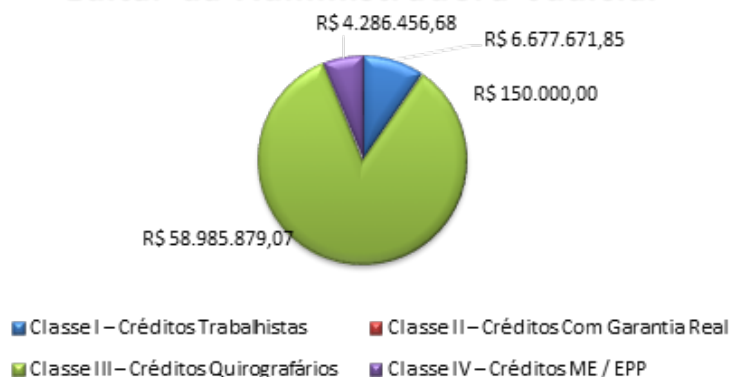
## Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.

### COMPOSIÇÃO DO QGC Nº de Credores Por Classe Edital da Administradora Judicial



### COMPOSIÇÃO DO QGC Valor dos Créditos Por Classe (Em reais) Edital da Administradora Judicial



## Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.

## 5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No mês em análise, a Recuperanda informou os credores que ostentam natureza extraconcursal, de modo que esta Administradora Judicial solicitou a relação completa deles para elaboração da presente relação, oportunidade em que restou informado a existência dos seguintes débitos, conforme discriminado abaixo:

| Natureza do Crédito Extraconcursal                  | Moeda | Nº de Credores | Valor (Em Reais)     |
|-----------------------------------------------------|-------|----------------|----------------------|
| Débitos Tributários                                 | BRL   | 4              | 28.245.933,83        |
| Contratos de Alienação Fiduciária                   | BRL   | -              | -                    |
| Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios | BRL   | -              | -                    |
| Arrendamentos Mercantis                             | BRL   | -              | -                    |
| Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)            | BRL   | -              | -                    |
| Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar         | BRL   | -              | -                    |
| Obrigações líquidas                                 | BRL   | -              | -                    |
| <b>Total</b>                                        |       | <b>4</b>       | <b>28.245.933,83</b> |

Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 30/06/2023.

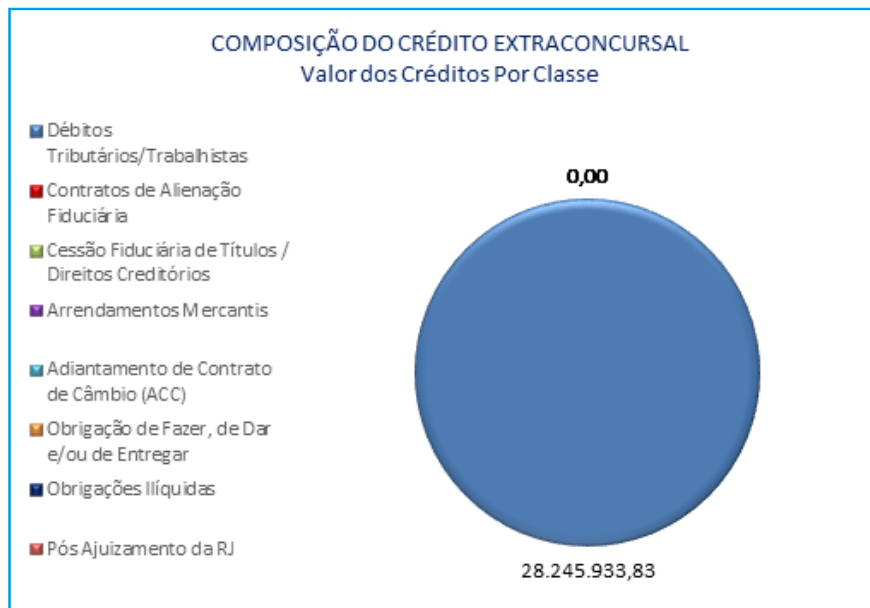


Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 30/06/2023.



## Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.



Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 31/05/2023.



## Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.

### 5.2.1 Débitos Tributários e Trabalhistas

A Recuperanda apresentou informações de débitos extraconcursais no montante de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**, relativo aos débitos trabalhistas e tributários, junto às esferas Federal, Estadual e Municipal, conforme discriminado abaixo:

| GRUPO                                     | DESCRIÇÃO                            | VALOR         |
|-------------------------------------------|--------------------------------------|---------------|
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS | Salários E Ordenados A Pagar         | 155.005,56    |
|                                           | Pró-Labore A Pagar                   | 483.099,74    |
|                                           | Ferías A Pagar                       | 130.281,57    |
|                                           | Rescisões A Pagar                    | 10.724,17     |
|                                           | Pensão Alimentícia A Pagar           | 1.664,53      |
|                                           | Ações Trabalhistas A Pagar           | 118.688,79    |
|                                           | Contribuições Sindicais A Recolher   | 110.023,94    |
|                                           | INSS A Recolher                      | 10.331.216,56 |
|                                           | FGTS A Recolher                      | 1.874.679,79  |
|                                           | INSS S/Funrural 2607                 | 49.523,06     |
|                                           | IRRF S/Salários -0561                | 470.893,43    |
|                                           | Contribuição Sindical A Recolher     | 12.657,25     |
|                                           | Contribuição Assistencial A Recolher | 2.121,17      |
|                                           | Provisões Trabalhistas               | 831.202,00    |
| Total Obrigações Trab. e Prev.            |                                      | 14.581.781,56 |



## Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 28.245.933,83 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos)**.

| GRUPO                  | DESCRIÇÃO                                      | VALOR                |
|------------------------|------------------------------------------------|----------------------|
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | IPI A Recolher                                 | 1.423.098,28         |
|                        | ICMS A Recolher                                | 128.041,74           |
|                        | Imposto De Renda A Recolher                    | 609.762,12           |
|                        | Contribuição Social A Recolher                 | 399.875,30           |
|                        | IRRF S/Servicos Terceiros A Recolher-1708      | 50.004,62            |
|                        | Pis A Recolher                                 | 429.913,88           |
|                        | COFINS A Recolher                              | 2.025.977,06         |
|                        | Retenção Pis/COFINS/CSLL A Recolher-5952       | 81.868,52            |
|                        | ISS Retido A Recolher                          | 2.997,07             |
|                        | INSS Retido S/Servicos De Terceiros A Recolher | 36.176,17            |
|                        | Outros Impostos A Pagar                        | 390.666,06           |
|                        | ICMS DIFAL (Diferencial De Alíquota)           | 101.024,13           |
|                        | IRRF Comissão 8045                             | 2.168,27             |
|                        | Parcelamento INSS - Paes                       | 2.096.582,84         |
|                        | Refis - INSS                                   | 1.819.250,03         |
|                        | Refis - CPMF A Recolher                        | 9.930,16             |
|                        | ICMS A Recolher                                | 1.749.848,93         |
|                        | Refis Impostos Federais                        | 116.264,91           |
|                        | Encargos A Apropriar - Refis ICMS - Pr         | 2.190.702,18         |
|                        | <b>Total Obrigações Tributárias</b>            | <b>13.664.152,27</b> |
|                        | <b>Total Débitos Formaplan em 30/06/2023</b>   | <b>28.245.933,83</b> |

Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 30/06/2023.

## 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

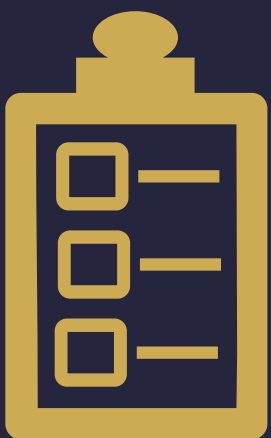
### 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

**TEXTO LATERAL:** A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial,



## 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO
- 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8J XNDA3 N83WN TT6TD

## Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

### 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou no item 5 do PRJ, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005. Segue uma síntese dos referidos meios:

- a) Item 1: Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
- b) Item 2: Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);
- c) Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs IX e XI da LFRE);
- d) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, inc. XII, da LFRE);
- e) Conversão da dívida em capital social (art. 50, inc. XVII, da LFRE);
- f) Venda integral a devedora, garantindo condições equivalentes aos credores, hipótese que para todos os fins será considerada UPI (art. 50, inc. XVIII, da LFRE).

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.



## Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

### 6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 282, explana-se na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta pela Recuperanda por classe de credores:

| Classe                                     | Subclasse                                               | Opções | Carência (exceto a Parcela Inicial)                                                                    | Prazo para Pagamento                                | Correção Monetária e Juros                                                                                                                     | Deságio |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Classe I<br>Créditos<br>Trabalhistas       | Créditos até R\$ 10.000,00                              | -      | 06 (seis) meses.                                                                                       | 10 (dez) meses após período de carência.            | 10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial | -       |
|                                            | Créditos a partir de 10.000,01 até 150 salários mínimos | -      | 06 (seis) meses.                                                                                       | 30 (trinta) meses após período de carência.         | 10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial | 50%     |
|                                            | Créditos acima de 150 salários mínimos                  | -      | 20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. | 120 (cento e vinte) meses após período de carência. | 10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial | 95%     |
| Classe II<br>Créditos Com<br>Garantia Real | -                                                       | -      | 20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. | 120 (cento e vinte) meses após período de carência. | 10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial | 95%     |



## Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

| Classe                                   | Subclasse | Opções | Carência (exceto a Parcela Inicial)                                                                    | Prazo para Pagamento                                | Correção Monetária e Juros                                                                                                                     | Deságio |
|------------------------------------------|-----------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Classe III<br>Créditos<br>Quirografários | -         | -      | 20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. | 120 (cento e vinte) meses após período de carência. | 10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial | 95%     |
| Classe IV<br>Créditos ME / EPP           | -         | -      | 20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. | 120 (cento e vinte) meses após período de carência. | 10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial | 95%     |



## 7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

- 7.1 DADOS PROCESSUAIS
- 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
- 7.3 PROCESSOS INCIDENTAIS
- 7.4 RECURSOS
- 7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

### 7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

| Item da Recomendação 72 | Descrição do Item                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Resposta                                                                                                                                                    | Referência                       |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Item 2.3.1              | A devedora é: <b>(X) empresa de pequeno porte EPP;</b> ( ) microempresa (ME); ( ) empresa média; ( ) empresa grande; ( ) grupos de empresas; ( ) empresário individual                                                                                                                                                                                                                                   | Trata-se de empresa de pequeno porte.                                                                                                                       |                                  |
| Item 2.3.2              | Houve litisconsórcio ativo: ( ) sim <b>(X) não</b> (Em caso positivo, 02 (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi ( ) unitário ( ) individualizado                                                                                                                                                                                                                            | Não houve litisconsórcio ativo, constando apenas a empresa Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio LTDA no polo ativo.                             | Mov. 1.1                         |
| Item 2.3.3              | Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário <b>(X) sim</b> ( ) não / demais créditos excluídos da RJ: <b>(X) sim</b> ( ) não                                                                                                                                                                                                                                 | Foi juntada relação de credores concursais e não concursais pela Recuperanda.                                                                               | Mov. 15.3                        |
| Item 2.3.4              | Houve realização de constatação prévia: <b>(X) sim</b> ( ) não                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | A constatação prévia foi devidamente juntada no dia 30/07/2021.                                                                                             | Mov. 119                         |
| Item 2.3.5              | O processamento foi deferido ( ) sim ( ) não (Em caso positivo, em quanto tempo? <b>( ) dias</b> desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? <b>(X) sim</b> ( ) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: ( ) indeferimento para todos os litisconsortes; ( ) indeferimento para ____ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento) | A petição inicial foi distribuída em 22/01/2021 e o processamento foi deferido no dia 19/08/2021, ou seja, 209 dias depois. Houve emenda à petição inicial. | Mov. 1, 3, 10, 15, 64, 118 e 129 |
| Item 2.3.6.1            | Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: ____ (indicar número)                                                                                                                                                                                                                                                             | 293 dias                                                                                                                                                    | Mov. 1.1 e 294                   |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Item da Recomendação 72 | Descrição do Item                                                                                                                                                                                                                              | Resposta             | Referência             |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| Item 2.3.6.2            | Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: _____ (indicar número)                                                                                  | 84 dias.             | Mov. 129.1 e 294       |
| Item 2.3.6.3            | Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: _____ (indicar número)                                                                  | 543 dias.            | Mov. 664               |
| Item 2.3.6.4            | Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: _____ (indicar número)                                                                                              | 645 dias.            | Mov. 717               |
| Item 2.3.6.5            | Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores: _____ (indicar número)                                                                         | 645 dias.            | Mov. 717               |
| Item 2.3.6.6            | Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano) ; ____ dias (indicar número)                                                                                              | 693 dias.            | Mov. 732               |
| Item 2.3.6.7            | Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convolação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ____ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; ____ dias (indicar número) | Evento não ocorrido. | -                      |
| Item 2.3.6.8            | Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; ____ dias (indicar número)                                                                                                             | 293 dias.            | Mov. 294               |
| Item 2.3.6.9            | Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; _____ (indicar número)                                                                                                                       | 640 dias.            | Mov. 27, 129, 218, 620 |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Item da Recomendação 72 | Descrição do Item                                                                                                                                                                                                              | Resposta               | Referência |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------|
| Item 2.3.6.10           | O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); ____ dias (indicar número)                                                                            | Evento não ocorrido.   | -          |
| Item 2.3.7              | Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): ( ) sim ( ) não                                                                                              | Não.                   | -          |
| Item 2.3.8              | Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: ( ) sim ( ) não. Em caso positivo, o plano foi: ( ) mantido integralmente ( ) mantido em parte ( ) anulado                                                 | Mantido integralmente. | Mov. 732.1 |
| Item 2.3.9              | Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): ( ) sim ( X ) não                                                                                             | Não.                   | -          |
| Item 2.3.10             | Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: ( ) sim ( ) não                                                                                                        | Evento não ocorrido.   | -          |
| Item 2.3.10.1           | Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado: ( ) antes ( ) depois ( ) antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação | Evento não ocorrido.   | -          |
| Item 2.3.10.2           | Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: ( ) sim ( ) não                                                                                   | Evento não ocorrido.   | -          |
| Item 2.3.10.3           | Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: ( ) autorizada ( ) rejeitada                                                                                                        | Evento não ocorrido.   | -          |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Item da Recomendação 72   | Descrição do Item                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Resposta             | Referência |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------|
| Item 2.3.11               | Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: ( ) sim ( ) não (Em caso positivo, a alienação foi realizada: ( ) antes ( ) depois ( ) antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)                                           | Evento não ocorrido. | -          |
| Item 2.3.12               | Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: ( ) sim ( ) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real ( ) sim ( ) não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi ( ) alienação fiduciária ( ) cessão fiduciária ( ) hipoteca ( ) penhor ( ) outro direito real de garantia) | Evento não ocorrido. | -          |
| Item 2.3.13               | Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial ( ) sim ( ) não                                                                                                                                                                                                                                                         | Evento não ocorrido. | -          |
| Item 2.3.13.1             | Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial                                                                                                                                                   | Evento não ocorrido. | -          |
| Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3 | Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: ( ) aprovado ( ) rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias                                                                                                                  | Evento não ocorrido. | -          |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Item da Recomendação 72 | Descrição do Item                                                                                                                                                                                                          | Resposta                                     | Referência |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------|
| Item 2.3.14             | Indique a razão da convolação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.). | Evento não ocorrido.                         | -          |
| Item 2.3.15             | Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: ( X ) sim ( ) não                                                                                                                                           | Sim.                                         | Mov. 218   |
| Item 2.3.15.2           | Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial:                                                                                                                                                     | 3% sobre o valor total do passivo concursal. | Mov. 218   |

## 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 22/01/2021, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos recuperacionais:

| Data       | Evento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Mov.        |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 01/06/2023 | A Recuperanda informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial.                                                                                     | 824.1       |
| 15/06/2023 | A instituição financeira BANCO LETSBANK S/A compareceu aos autos requerendo a juntada de ofício expedido pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Estado de São Paulo, através do qual solicitava informações sobre a essencialidade dos bens objetos da ação de n.º 1064566-44.2014.8.26.0100. Subsidiariamente, requereu a reserva do crédito na importância de R\$ 1.018.054,28, tendo em vista que ele, originariamente, não é sujeito aos efeitos da RJ. | 827.1       |
| 16/06/2023 | O BANCO VOTORANTIM S.A. informou que foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento por ele interposto, anexando aos autos, para tanto, a decisão monocrática proferida nos autos recursais de n.º 0036073-47.2023.8.16.0000.                                                                                                                                                                                                                                            | 828.1/828.2 |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Data       | Evento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Mov.  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 20/06/2023 | O Juízo proferiu decisão determinando: i) que a AJ se manifestasse acerca do pedido de reconhecimento de essencialidade dos bens formulado pela Recuperanda; ii) que fosse observada a decisão liminar dos autos de Agravo de Instrumento de n.º 1064566-44.2014.8.26.0100; e iii) decidiu, ainda, sobre pedidos de habilitação de crédito formulados em momento posterior à apresentação da relação nominal de credores.                                                                                                                  | 829.1 |
| 26/06/2023 | Nova manifestação do credor BANCO LETSBANK S/A, reiterando os pedidos já formulados na manifestação de mov. 827.1.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 830.1 |
| 26/06/2023 | Proferido despacho através do qual restou determinado o cumprimento da decisão anterior de 829.1, que determinava a intimação da AJ para manifestação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 832.1 |
| 28/06/2023 | A Recuperanda noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública. | 833.1 |

### 7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo, envolvendo a Recuperanda, outras ações relacionadas, sendo:

| Processo                                            | Partes                                                                         | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0007892-67.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Intercap S.A.   | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das duplicatas. Impugnação julgada <b>IMPROCEDENTE</b> (mov. 42.1). <b>Processo arquivado definitivamente</b> em 11/08/2022.          |
| Impugnação de Crédito n.º 0007887-45.2021.8.16.0174 | Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. | Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursalidade dos créditos de sua titularidade. Processo apensado aos autos 0007895-22.2021.8.16.0174, para que haja julgamento em conjunto das demandas, conforme decisão de mov. 25.1. Processo suspenso. |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                            | Partes                                                                         | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0007895-22.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Votorantim S.A. | <p>Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Subsidiariamente, pretende-se a inclusão do valor dos encargos contratuais do saldo devedor da ACC, a ser apurado por meio de perícia contábil. Em decisão de mov. 61.1, fora deferida a liminar para fins de suspender a exigibilidade dos instrumentos contratuais objetos da impugnação. Ademais, ao mov. 85.1, houve o deferimento do pedido de perícia contábil, a fim de discriminar o valor principal e os encargos acessórios dos contratos.</p> <p>Na sequência, a Recuperanda se manifestou na data de 25/04/2023, informando que nos autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 1098721-73.2014.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Estado de São Paulo, restou determinada a penhora das cotas societárias de Francisco Pigatto Neto em duas sociedades empresárias, sendo uma delas a Recuperanda. Em decorrência da competência do Juízo Recuperacional para dispor sobre cotas sociais, requereu a revogação da decisão daquele Juízo (mov. 134.1).</p> <p>A Impugnada se manifestou no processo em 02/05/2023, informando que as penhoras das cotas societárias se deram em outras sociedades empresárias nas quais o sócio da Recuperanda também integra o quadro societário, ressaltando, ainda, que nada referente à Recuperanda foi atingido. Expôs que a Recuperanda possui comportamento protelatório e, em decorrência destes fatores, requereu sua condenação por litigância de má-fé. Destarte, fora proferida decisão em 30/06/2023, na qual o Juízo: i) esclareceu que a prova pericial deverá ser arcada pela Impugnante/Recuperanda; ii) rejeitou a impugnação aos honorários propostos pelo Expert; iii) determinou a intimação do perito para manifestação acerca do pedido de parcelamento dos honorários; e iv) determinou a intimação da AJ para manifestação sobre as manifestações das partes (mov. 145.1).</p> |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                            | Partes                                                                                          | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0007898-74.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Moka Consultoria Em Investimento Ltda. | Trata-se de Impugnação de Crédito em que é requerida pela Recuperanda a inclusão do credor Moka Consultoria, na monta de R\$ 315.152,00, na Classe III – Créditos Quirografários. Ao mov. 69.1, houve o deferimento de medida liminar que determinou a reserva de crédito do Impugnante, garantindo assim, seu direito de voto em Assembleia Geral de Credores, na condição de credor quirografário. Impugnação julgada PROCEDENTE (mov. 99), determinando-se a habilitação do crédito do credor na monta de R\$ 1.072.542,67, na Classe III – Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 13/04/2023. <b>Processo arquivado definitivamente</b> em 02/06/2023.                                           |
| Impugnação de Crédito n.º 0007890-97.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Itaú Unibanco S.A.                     | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada <u>IMPROCEDENTE</u> (mov. 40.1). Houve a interposição pela Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, o qual não fora provido, acórdão este objeto de Recurso Especial autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000 Pet 2, que ainda pende de julgamento. O Recurso Especial não foi admitido, conforme decisão monocrática proferida em 07/06/2023. |
| Impugnação de Crédito n.º 0007478-69.2021.8.16.0174 | Maicon Aurélio Do Prado X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.                | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 7.100,46, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada <u>IMPROCEDENTE</u> (mov. 29.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.500,00. Transitado em julgado em 24/03/2022. <b>Processo arquivado definitivamente</b> em 18/04/2022.                                                                                                                                                                                                                                                         |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                            | Partes                                                                                               | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0008031-19.2021.8.16.0174 | Reis, Braun e Regueira Advogados Associados X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 12.137,73, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada <u>PROCEDENTE</u> a impugnação (mov. 31.1), determinando-se a retificação do crédito para a monta total de R\$ 12.117,85. A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (mov. 35.1) e a AJ manifestou sua ciência quanto ao teor da sentença (mov. 36.1). O Juízo, por sua vez, determinou que parte adversa se manifestasse a respeito dos aclaratórios (mov. mov. 39.1). Acolhido os Embargos de Declaração da Recuperanda, para o fim de afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a ausência de litígio (mov. 45.1). Transitado em julgado em 22/06/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Impugnação de Crédito n.º 0007933-34.2021.8.16.0174 | Banco Industrial do Brasil S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.             | Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursalidade dos créditos em comento. Subsidiariamente, pugnou pela retificação de seu crédito para a monta total de R\$ 1.051.313,87, na Classe III – Créditos Quirografários. Impugnação julgada <u>IMPROCEDENTE</u> (mov. 40.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0035012-88.2022.8.16.0000, o qual não foi apreciado diante do recurso n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, que versava sobre a mesma decisão, que por sua vez fora provido, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnante, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                            | Partes                                                                                       | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0007893-52.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Industrial Do Brasil S.A.     | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das garantias. Impugnação julgada <b>IMPROCEDENTE</b> (mov. 33.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, o qual o TJPR deu provimento a parte do recurso conhecida, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnado, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto pelo Impugnado Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. |
| Impugnação de Crédito n.º 0007894-37.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X HPN Securitizadora de Créditos S.A. | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursalidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Petição inicial recebida em 28/01/2022 (mov. 15.1). Expedido novo mandado de citação em 27/04/2023, o qual retornou negativo em 01/05/2023 (mov. 75.1). Nova manifestação da Recuperanda requerendo a busca de endereços da sociedade empresária credora junto ao INFOJUD (mov. 79.1), o que foi deferido pelo Juízo no despacho proferido em 30/06/2023 (mov. 82.1).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Impugnação de Crédito n.º 0007896-07.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Safra S.A.                    | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursalidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada <b>IMPROCEDENTE</b> (mov. 40.1). <b>Processo arquivado definitivamente</b> em 02/03/2023.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                            | Partes                                                                                            | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0007477-84.2021.8.16.0174 | Edi Maria De Almeida Da Silva X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.            | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 31.419,76, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. A petição inicial foi recebida em 10/01/2022 (mov. 11.1). A Recuperanda se manifestou, alegando que a Reclamatória Trabalhista proposta pela Impugnante não havia sido julgada, motivo pelo qual o processo deveria ser suspenso (mov. 18.1). Em 24/08/2022, após várias concessões de prazos suplementares para a juntada de certidão de habilitação de crédito nos moldes da lei de regência, o Juízo suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias (mov. 55.1). Em 10/04/2023 a Impugnante novamente se manifestou, informando que a Justiça Especializada não havia ainda expedido a referida certidão. Requereu, para tanto, a concessão de mais 60 dias (mov. 64.1), o que foi deferido pelo Juízo em 10/04/2023 (mov. 66.1). |
| Impugnação de Crédito n.º 0000683-13.2022.8.16.0174 | Sergio Paulo Leme X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.                        | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 450.908,81, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente <b>PROCEDENTE</b> a impugnação (mov. 66.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 413.269,91. Diante da interposição pelo Impugnado de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0042554-60.2022.8.16.0000, o TJPR reformou em parte da decisão <i>a quo</i> a fim de limitar o montante a ser habilitado em R\$ 405.803,61. Trânsito em julgado em 09/02/2023. Processo arquivado definitivamente em 12/05/2023.                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Impugnação de Crédito n.º 0008032-04.2021.8.16.0174 | Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 11.312,38 na Classe III – Créditos Quirografários. Cancelada distribuição por ausência de recolhimento de custas de ingresso. <b>Processo arquivado definitivamente</b> em 02/003/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                            | Partes                                                                                  | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0000062-16.2022.8.16.0174 | Pedro Claudinor Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.     | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento do valor habilitado em favor do credor na monta de R\$ 812,88, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente <u>PROCEDENTE</u> a impugnação (mov. 32.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 557,17. O Impugnante interpôs recurso de apelação contra a sentença (35.1), a qual não foi recebida, ante a inadequação da via eleita, conforme decisão proferida em 18/05/2022 (mov. 37.1). <b>Processo arquivado definitivamente</b> em 26/05/2022.                                                                                                                                            |
| Impugnação de Crédito n.º 0007909-06.2021.8.16.0174 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Fernando De Almeida Nobre Neto | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a exclusão do crédito habilitado em favor do credor Fernando de Almeida, tendo em vista que o crédito já se encontra prescrito. Julgada <u>IMPROCEDENTE</u> a impugnação de crédito (mov. 36.1). Processo arquivado definitivamente. Houve interposição pelo Impugnante de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0052266-74.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, buscando pela sua reforma para fins de determinar a exclusão do crédito <i>sub judice</i> . Negado provimento ao recurso (mov. 44), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0052266-74.2022.8.16.0000 Pet 1 pela Recuperanda, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. |
| Impugnação de Crédito n.º 0007481-24.2021.8.16.0174 | Osmair Alves De Oliveira X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda        | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 6.160,65, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada <u>IMPROCEDENTE</u> (mov. 30.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.000,00. Transitado em julgado em 18/03/2022. <b>Processo arquivado definitivamente</b> em 04/04/2022.                                                                                                                                                                                                                                                                     |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                    | Partes                                                                                    | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Habilitação de Crédito n.º 0007252-64.2021.8.16.0174        | Fabio Dos Santos Araújo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda           | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 320.727,40, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Habilitação julgada <u>EXTINTA</u> (mov. 19.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor já detém o crédito mencionado na relação de credores, bem como, não retificou seu pedido para eventual impugnação do valor crédito. Transitado em julgado em 24/03/2022.<br><b>Processo arquivado definitivamente em 10/05/2022.</b>                                                                                                                                                 |
| Habilitação de Crédito n.º 0002741-86.2022.8.16.0174        | Fabiana Cristina Braun e outros X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda   | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 33.819,16, na Relação Nominal de Credores. Julgada <u>PROCEDENTE</u> a impugnação (mov. 45.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ R\$ 32.568,86. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0064399-51.2022.8.16.0000, o qual requer a reforma da decisão a quo a fim de que o crédito <i>sub judice</i> seja atualizado somente até a data do pedido de RJ. Negado provimento ao recurso (mov. 46.1).<br>Trânsito em julgado em 05/05/2023. <b>Processo arquivado definitivamente em 10/05/2023.</b> |
| Incidente Processual para RMA n.º 0007420-66.2021.8.16.0174 | Marques Administração Judicial X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.   | Trata-se de incidente processual destinado a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades pela Administradora Judicial, para fins de conferir maior organização e celeridade aos autos recuperacionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Habilitação de Crédito n.º 0004384-79.2022.8.16.0174        | Remocar Retifica de Motores Ltda X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 2.148,40 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) na Relação Nominal de Credores. Habilitação julgada <u>EXTINTA</u> (mov. 38.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor deixou de apresentar os documentos comprobatórios do seu crédito. Transitado em julgado em 11/11/2022.                                                                                                                                                                                                                                                |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                          | Partes                                                                                                                                                                  | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Habilitação de Crédito n.º 0004626-38.2022.8.16.0174              | Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória e Alysson Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 130.225,40 (cento e trinta mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) em favor do credor habilitante Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória, e R\$ 19.533,81 (dezenove mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) em favor de Alysson Dos Santos, na Relação de Credores. Habilitação julgada <u>PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão dos créditos de titularidade do Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção e Mobiliário De União Da Vitória nas importâncias de R\$ 70.690,73 e R\$ 56.338,62. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 AI, o qual não fora conhecido (mov. 8). Desta forma, houve a interposição de Agravo Interno n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 Ag 1, pelo Impugnado, que por sua vez fora negado provimento (mov. 25), razão pela qual fora interposto Embargos de Declaração n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 ED 2, que pende de julgamento. |
| Habilitação de Crédito n.º 0006351-62.2022.8.16.0174              | Thiago Henrique De Almeida Valerio X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.                                                                             | Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 42, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação <u>PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 08/03/2023.<br><b>Processo arquivado definitivamente em 13/06/2023.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0006779-44.2022.8.16.0174 | Cristiano Carneiro Deceni X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.                                                                                      | Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. Habilitação de Crédito julgada <u>PROCEDENTE</u> (mov. 35), determinando-se a retificação do valor do crédito nos moldes requeridos. Trânsito em julgado em 15/03/2023.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0007455-89.2022.8.16.0174 | Marcos Rubbo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.                                                                                                   | Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 26, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação <u>PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 11/02/2023.<br><b>Processo arquivado definitivamente em 23/05/2023.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                          | Partes                                                                                                                                         | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impugnação de Crédito n.º 0004972-86.2022.8.16.0174               | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Alaisa Koslowski, Alfredo Ribeiro, Clarice Golenia, Cristiano Vieira, Dalva Tanazildo | Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação dos créditos de titularidade dos credores Impugnados, para fins de majorá-los, todos habilitados na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, passando a constar: Alaisa Koslowski R\$ 6.692,53; Alfredo Ribeiro R\$ 3.831,36; Clarice Golenia R\$ 7.065,07; Cristiano Vieira R\$ 4.890,77; Dalva Tanazildo R\$ 2.242,27. A petição inicial foi recebida em 22/07/2022, determinando a citação dos demais Impugnados/Credores (mov. 10.1). Foram expedidas as citações, não sendo encontrada a Impugnada Clarice Golenia Alves, sendo realizadas várias tentativas de localizá-la, inclusive com pesquisa de endereços junto aos sistemas conveniados ao Juízo. Em 24/04/2023 a Recuperanda juntou aos autos o comprovante de pagamento para que a nova carta de citação seja expedida (mov. 61.1). |
| Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002247-90.2023.8.16.0174 | Erick Matheus Estrezer Da Silva representado por Rita De Cassia Estrezer x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda               | Trata-se de Habilitação de Crédito Retardatária, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 211.119,75. Determinada a emenda à petição inicial em 28/03/2023 (mov. 9.1). O Habilitante apresentou a petição de emenda à inicial em 08/05/2023 (mov. 12.1), sendo ela devidamente recebida pelo Juízo em 20/06/2023 (mov. 14.1).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0001981-06.2023.8.16.0174 | Bruno Valêncio x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda                                                                         | Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.000,00. Determinado que o Habilitante juntasse sua declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Intimado, o Habilitante cumpriu a determinação em 12/04/2023 (mov. 8). A petição inicial foi recebida no mesmo dia, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 10.1). A Recuperanda, intimada, concordou com o pedido inicial (mov. 13.1).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                          | Partes                                                                      | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000996-37.2023.8.16.0174 | Luiz Ricardo Scopel x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda | <p>Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 16.000,00, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0000789-75.2022.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 7.1).</p> <p>A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). A AJ, por sua vez, se manifestou nos autos em 27/03/2023, também pela procedência dos pedidos iniciais. Todavia, informou que o Habilitante já possuía crédito relacionado no quadro geral de credores (mov. 21.1).</p> <p>Em razão da manifestação da AJ, o Juízo determinou a intimação do Habilitante para manifestação acerca da correspondência entre os créditos, conforme despacho datado de 28/03/2023 (mov. 23.1).</p> <p>O Habilitante, em cumprimento à determinação, expôs que o valor requerido nos autos de habilitação advém da Reclamatória Trabalhista por ele ajuizada. De todo modo, o valor relacionado no quadro geral de credores corresponde ao montante devido a título de FGTS não depositados (mov. 26.1).</p> <p>A Recuperanda se manifestou no feito em 15/05/2023, esclarecendo ao Juízo que o valor relacionado possui correspondência com os valores acordados na seara trabalhista, motivo pelo qual deve ser abatido do valor de R\$ 16.000,00, a quantia já descrita no QGC (mov. 29.1).</p> <p>Diante da disparidade de informações entre Habilitante e Recuperanda, o Juízo determinou, em 07/06/2023, que a Recuperanda e a AJ se manifestassem.</p> |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                          | Partes                                                                           | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002293-79.2023.8.16.0174 | Luciano Ricardo Hladczuk x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda | Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 90.497,89, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0001405-94.2015.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 30/03/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.15.1).<br>A Recuperanda se manifestou nos autos em 04/05/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 18.1).<br>Em 18/05/2023, o Habilitante se manifestou novamente nos autos, juntando certidão para a habilitação de crédito no valor de R\$ 85.741,24, uma vez que esta quantia foi apurada até a data de 20/01/2021 (mov. 22.1). A AJ se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 85.741,24, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 24.1).<br>Em virtude da juntada da certidão de crédito com a limitação supramencionada, o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para manifestação (mov. 25.1). |
| Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000993-82.2023.8.16.0174 | Fabio Chelegel x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda           | Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.000,00. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.7.1).<br>A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). Por sua vez, a AJ também se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que ele seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 3.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 21.1).<br>O pedido foi julgado procedente em 28/03/2023.<br>Trânsito em julgado em 23/05/2023 (mov. 30). <b>Processo arquivado definitivamente em 29/06/2023.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

## 7.4 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam em instâncias superiores, envolvendo a Recuperanda, recursos a ela relacionadas, sendo:

| Processo                                               | Partes                                                                 | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0011374-60.2021.8.16.0000 | Formaplan Formas<br>Planejadas Indústria e<br>Comércio Ltda. X O juízo | Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda em face da decisão acostada ao mov. 17 dos autos de Recuperação Judicial, a qual reconheceu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível de União da Vitória/PR para processamento do presente feito. Em decisão acostada ao mov. 6, o Desembargador concedeu a antecipação de tutela à Recuperanda, resultando na suspensão da remessa dos autos para o TJ/SP, bem como determinando que o juízo de origem decida a respeito de medidas urgentes provisoriamente. Em 13/04/2021, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 15, oportunidade em que se posicionou pelo provimento do recurso interposto pela Recuperanda. Ao mov. 22, Itaú Unicanco S/A apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Recuperanda, nas quais argumentou que o principal estabelecimento da Recuperanda se localiza em São Paulo/SP, devendo os autos serem remetidos para o TJ/SP. Proferido despacho ao mov. 24, no qual o d. Desembargador abriu nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça, ante à apresentação de contrarrazões pelo Banco Itaú. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 33, ocasião em que reiterou o pronunciamento de mov. 15. Em 02/06/2021, fora juntado Acórdão ao mov. 44, no qual foi dado provimento ao recurso, uma vez que os Desembargadores seguiram o entendimento de que o principal estabelecimento da Recuperanda, se analisado sob a ótica econômica, encontra-se em União da Vitória. Da decisão colegiada houve oposição de Embargos de Declaração pelo Banco Itaú Unicanco S/A, os quais foram autuados sob n.º de autos 0011374-60.2021.8.16.0000. Na data de <b>19/08/2021 houve o trânsito em julgado do recurso</b> , com sua devida baixa definitiva. |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                                                        | Partes                                                                          | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Embargos de Declaração n.º 0093390-71.2021.8.16.0000 ED (antigo 0011374-60.2021.8.16.0000 ED 1) | Banco Itaú Unicanco S/A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | Irresignada com o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0011374-60.2021.8.16.0000 interposto pela Recuperanda, a instituição financeira opôs Embargos de Declaração com intuito de modificar a decisão colegiada daqueles autos, contudo, sem êxito, uma vez que em 23/06/2021 os aclaratórios foram, por unanimidade, rejeitados (mov. 9.1). Na data de <b>19/08/2021</b> houve o <b>trânsito em julgado do recurso</b> . Recurso baixado definitivamente.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Agravo de Instrumento n.º 0066027-12.2021.8.16.0000                                             | Banco Bradesco S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.    | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, em que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Agravante, deliberando como termo <i>a quo</i> da contagem de prazo do <i>stay period</i> , a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. <b>Negado</b> provimento ao recurso (mov. 103). <b>Transitado em julgado em 02/05/2022</b> . Recurso baixado definitivamente.                                                                                                                                                                                                                                          |
| Agravo de Instrumento n.º 0067306-33.2021.8.16.0000                                             | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo                 | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto em face da decisão mov. 218.1 dos autos recuperacionais, em que delibera como termo <i>a quo</i> da contagem de prazo do <i>stay period</i> , a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. Assim sendo, requer que a contagem do <i>stay period</i> seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. <b>Negado</b> provimento ao recurso (mov. 107). <b>Transitado em julgado em 26/05/2022</b> . Recurso baixado definitivamente.                                                                                                                                                                   |
| Agravo Interno n.º 0089751-45.2021.8.16.0000 Ag (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 Ag 1)         | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo                 | Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 30 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, requer o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, bem como determinar que a contagem do <i>stay period</i> seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. Julgado <b>prejudicado</b> o recurso (mov. 70). <b>Transitado em julgado em 26/05/2022</b> . Recurso baixado definitivamente. |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                                                    | Partes                                                                           | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Embargos de Declaração 0099377-54.2022.8.16.0000 ED (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 ED 2) | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O Juízo                  | Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 107, alegando, em síntese que, não há preclusão quanto a matéria relacionada ao prazo inicial para contagem do <i>stay period</i> , razão pela qual requer a concessão de efeito infringente para o fim de afastar a referida preclusão, bem como reconheça a possibilidade de prorrogação do <i>stay period ex officio</i> . Rejeitados embargos de declaração (mov. 13). <b>Transitado em julgado em 26/05/2022</b> . Recurso baixado definitivamente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Agravo de Instrumento n.º 0009960-90.2022.8.16.0000                                         | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 345, 419 e 447 dos autos recuperacionais, que não acolheu os requerimentos da Recuperanda, quais sejam, desbloqueio de valores constritos referente a créditos concursais, blindagem de contas bancárias, e reconhecimento de competência para deliberar acerca de atos de constrição patrimonial da devedora. Assim sendo, requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, reconhecimento da competência deliberativa sobre bens de titularidade da Recuperanda, obstar práticas que impliquem em seu esvaziamento patrimonial, e expedição de ofício ao Banco Central para que promovam a blindagem de suas contas bancárias.<br>Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 103).<br>Recurso julgado em 01/07/2022, no qual o Colegiado conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (mov. 305). Acerca da referida decisão fora interposto Recurso Especial, o qual foi monocraticamente desprovido. Irresignada, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração autuados sob n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1). |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                                                                        | Partes                                                                           | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Embargos de Declaração n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1)                 | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional | Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 305 dos autos recursais de n.º 0009960-90.2022.8.16.0000, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central, que por sua vez não se trata de tentativa de blindagem patrimonial. Juntada de acórdão em que rejeita os embargos de declaração (mov. 20.1). Acerca da referida decisão fora interposto Recurso Especial autuado sob n.º n.º 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2).                                                                          |
| Recurso Especial n.º 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2)                     | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional | Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 20 dos Embargos de Declaração de n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 que complementou o acórdão de mov. 305 do Agravo de Instrumento de 0009960-90.2022.8.16.0000 o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 1022, 489, §1º, e inc. IV do art. 926, todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi recebido, motivo pelo qual foi interposto contra esta decisão o Agravo em Recurso Especial Cível de n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3). |
| Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3) | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional | O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmito pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR. Mantida a inadmissibilidade pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR, com determinação de subida dos autos ao C. STJ, em 06/06/2023.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                                                                 | Partes                                                                               | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0027870-33.2022.8.16.0000                                                   | Banco Intermap S.A.<br>X Formaplan Formas<br>Planejadas Indústria e<br>Comércio Ltda | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 517 dos autos recuperacionais, a fim de declarar não essencial os bens alienados fiduciariamente em favor do Agravante. Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 58). Juntada de acórdão em que é negado provimento ao recurso (mov. 80.1). Irresignado com a decisão colegiada, o Agravante opôs contra ela Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1).                                                                                                                                                                      |
| Embargos de<br>Declaração<br>n.º 0108906-97.2022.8.16.0000<br>ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1) | Banco Intermap S.A.<br>X Formaplan Formas<br>Planejadas Indústria e<br>Comércio Ltda | Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 80.1, alegando, em síntese, que houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange aos argumentos aventados, quais sejam, a data em que se findará a suspensão dos atos expropriatórios dos bens de capital da Recuperanda, e a proibição de enriquecimento sem causa, nos moldes do art. 884 do CC. Juntada do acórdão proferido em 14/09/2022, através do qual os aclaratórios foram rejeitados (mov. 13.1). O Embargante, não satisfeito com a decisão, interpôs contra a decisão Recurso Especial, o qual foi autuado sob n.º 0108684-32.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2). |
| Recurso Especial<br>n.º 0108684-32.2022.8.16.0000<br>Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2)        | Banco Intermap S.A.<br>X Formaplan Formas<br>Planejadas Indústria e<br>Comércio Ltda | Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 13.1 dos Embargos de Declaração n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1) que complementou o acórdão de mov. 80.1 do Agravo de Instrumento n.º 0027870-33.2022.8.16.0000, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 489 e 1022 todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR em 14/03/2023 (mov. 19.1).                                                                                                                                                                    |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                                                                                        | Partes                                                                        | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0 0 6 1 1 6 5 - 27.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0 0 2 7 8 7 0 - 33.2022.8.16.0000 AResp 3) | Banco Intermap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda   | O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmito pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Agravo de Instrumento n.º 0032648-46.2022.8.16.0000                                                                             | Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 549 dos autos recuperacionais com o intuito de reconhecer a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio. Ao mov. 63, fora indeferida a concessão de medida liminar. Em 29/03/2023 o recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (mov. 154.1). A decisão colegiada foi desafiada por Embargos de Declaração autuados sob n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1). |
| Embargos de Declaração n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1).                                | Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 154.1, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio. Por unanimidade, os aclaratórios não foram acolhidos, conforme decisão colegiada proferida em 16/06/2023 (mov. 14.1).                                                                                                                          |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                                                      | Partes                                                                                 | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0033416-69.2022.8.16.0000                                        | Formaplan Formas<br>Planejadas Indústria e<br>Comércio Ltda X O Juízo                  | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 560 dos autos recuperacionais com o intuito de que sejam prorrogados os efeitos do stay period por mais 180 dias. Ao mov. 62, concedeu-se a medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada. Ademais, ao mov. 133.1, fora colacionado o acórdão, o qual conheceu e proveu o recurso, para fim de permitir a prorrogação do stay period. <b>O recurso transitou em julgado em 09/02/2023.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0042529-47.2022.8.16.0000                                        | Formaplan Formas<br>Planejadas Indústria e<br>Comércio Ltda X Banco<br>Votorantim S.A. | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 615.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT, vez que o bem está sendo utilizado como forma de pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Ao mov. 65, fora indeferida a concessão de efeito suspensivo, a qual deu causa à interposição de Agravo Interno autuado sob n.º 0086533-72.2022.8.16.0000 Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1) o recurso foi julgado em 21/10/2022, oportunidade na qual o colegiado julgou pelo desprovisionamento do recurso interposto pela Recuperanda.                                                                |
| Agravo Interno<br>n.º 0086533-72.2022.8.16.0000<br>Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1) | Formaplan Formas<br>Planejadas Indústria e<br>Comércio Ltda X Banco<br>Votorantim S.A. | Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 65.1 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, havendo a imediata suspensão de atos expropriatórios a serem praticados em face do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT. Decisão monocrática indefere o efeito suspensivo, bem como o pedido de reconsideração (mov. 7.1). Ao mov. 14.1, <b>o recurso foi considerado prejudicado</b> com base no art. 932, III, do CPC. |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                                                                          | Partes                                                                                                | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recurso Especial<br>n.º 0099985-52.2022.8.16.0000<br>Pet (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Pet 2) | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.                         | Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 95 do Agravo de Instrumento o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo por violar os 6º, §7º-A; 47; 50, inc. IX; 69-A; 69-E; e 69-F, todos da Lei nº 11.101/05, ao art. 792, incs. II e IV, do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade da decisão em pauta, para fim de reconhecer a essencialidade do imóvel para fins de cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, e afastando eventuais penhoras que recaiam sobre o bem. O Recurso Especial não foi recebido pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR, conforme decisão de mov. 17.1. |
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0078093-87.2022.8.16.0000                                            | Procuradoria da Fazenda Nacional X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda              | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Ao mov. 10, fora indeferida a medida liminar. O recurso foi incluído em pauta para julgamento. Juntada de acórdão em 05/06/2023, o qual julgou pelo desprovimento do recurso.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0007319-95.2023.8.16.0000                                            | Itaú Unibanco S.A. x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda                            | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais, objetivando que seja realizado efetivo controle de legalidade do PRJ apresentado pela Recuperanda. Juntada de julgamento do recurso em 22/06/2023, o qual foi parcialmente provido unicamente para declarar a ilegalidade da cláusula 7.3 – opção B o PRJ que dispôs sobre a dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 573, do CRI de Ubatuba/MT.                                                                                                                                                                                                                              |
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0007720-94.2023.8.16.0000                                            | Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Across Recuperadora De Créditos Ltda E OUTROS | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja o PRJ homologado sem ressalvas. Ao mov. 67, fora indeferida a medida liminar. O recurso ainda pende de julgamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

| Processo                                               | Partes                                                                                 | Situação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0030624-11.2023.8.16.0000 | Estado do Paraná x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda               | Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732 e 818 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Proferida decisão inicial que indeferiu o pedido liminar requerido pela parte agravante.                                                                                                                               |
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0033784-44.2023.8.16.0000 | Banco Industrial Do Brasil S/A x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda | Trata-se de Agravo de Instrumento que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 7.1 do PRJ apresentado pela Recuperanda. Despacho inicial proferido pelo Relator em 30/05/2023 (mov. 61.1), determinando a intimação da Recuperanda e da AJ para manifestação.                                                                                                                                                                                                                                          |
| Agravo de Instrumento<br>n.º 0036073-47.2023.8.16.0000 | Banco Votorantim S.A x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda           | Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Concessão de efeito suspensivo, que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 3, do PRJ apresentado pela Recuperanda. Houve decisão inicial proferida pelo Relator Em 07/06/2023, através da qual restou concedido efeito suspensivo ao recurso, para afastar a validade da Cláusula 3, item "VII", do instrumento modificativo ao Plano De Recuperação Judicial (mov. 713.2 – dos autos originários), ao menos até o julgamento colegiado do recurso. |



## Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda, na data de 01/06/2023, informou ao Juízo que vários bens que compõem seu patrimônio foram objetos de mandados de constatação para fins de sua constrição, os quais foram expedidos em diversas ações de busca e apreensão propostas em seu desfavor. Requereu que o r. Juízo Recuperacional o reconhecimento de essencialidade dos bens, a fim que eles não deixassem de compor seu acervo patrimonial. Ainda, no mesmo sentido, ao mov. 833, noticiou a respeito da designação de dia e hora para realização de leilão do imóvel no qual está localizada a sua sede operacional (registrado na matrícula de n.º 14.145, do CRI de União da Vitória/PR), realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo, nos autos de n.º 1030386-02.2014.8.26.0100. Requereu, para tanto, fosse reconhecida pelo Juízo a essencialidade do bem, determinando-se, por consequência, o cancelamento da hasta pública.

 Eventos ocorridos  
 Eventos Futuros

## 7.4 CRONOGRAMA PROCESSUAL

| Data       | Evento                                                                                                                                                                               |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 22/01/2021 | Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)                                                                                                                         |
| 30/07/2021 | Juntada da Constatação Prévia                                                                                                                                                        |
| 19/08/2021 | Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)                                                                                                                  |
| 10/09/2021 | Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)                                                               |
| 27/08/2021 | Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)                                                                                                       |
| 27/09/2021 | Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)                               |
| 01/11/2021 | Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)                                                                                                        |
| 11/11/2021 | Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)                                                                                       |
| 02/12/2021 | Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)                                        |
| 13/12/2021 | Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)                                |
| 03/01/2022 | Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)                                                       |
| 15/12/2022 | Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ) |
| 26/05/2022 | Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)                                                                                                    |
|            | Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)                                                                                                                               |
| 15/12/2022 | Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)                                                                                                                          |
|            | Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)                                                                                                                           |

# GLOSSÁRIO



## Glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores  
AI – Agravo de Instrumento  
AJ – Administradora Judicial  
ART. – Artigo  
CCB – Cédula de Crédito Bancário  
DJE – Diário de Justiça Eletrônico  
DES – Desembargador (a)  
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício  
ED – Embargos de Declaração  
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
EPP – Empresa de Pequeno Porte  
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços  
INC. - Inciso  
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)  
LTDA – Limitada  
ME – Microempresa  
MM. – Meritíssimo  
M – Milhão  
MOV. - Movimentação  
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária  
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
QGC – Quadro Geral de Credores  
RJ – Recuperação Judicial  
Rel. – Relator (a)  
Recuperanda – Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio LTDA  
Resp – Recurso Especial  
RMA – Relatório Mensal de Atividades  
RNC – Relação Nominal de Credores  
ROA – Retorno sobre ativo total  
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido  
S. A. – Sociedade Anônima  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
PRJ – Plano de Recuperação Judicial  
§ - Parágrafo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



# ANEXOS



## Anexos

Durante o período sob análise – **junho/2023** – esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.



**CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,  
Ed. World Business, Centro Cívico  
CEP 80530-000  
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

**MARINGÁ/PR**

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,  
Ed. Villagio Di Itália, Zona 03  
CEP 87050-020  
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

**SÃO PAULO/SP**

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar  
Ed. José Martins Borges - Bela Vista  
CEP 01310-000  
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

[www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br)

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8J XNDA3 N83WN TT6TD